CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 263/2021

Autor: Vereador George, O Gordinho da Favela

Ementa: Institui a obrigatoriedade do comprovante de vacinação contra a COVID-19, a todos os servidores e agentes públicos e privados no Município de Salvador.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia.

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 263/2021 apresentado pelo Vereador George, O Gordinho da Favela, e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e institui a obrigatoriedade do comprovante de vacinação contra a COVID-19, a todos os servidores e agentes públicos e privados no Município de Salvador.

A iniciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> "Art. 68. É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> b) elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta.

Análise:

Em análise do projeto de lei nº 263/2021, percebe-se que este contraria preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, à Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), bem como à Lei Orgânica do Município de Salvador.

Compre salientar, primeiramente, o quanto disposto no *caput* da Constituição Federal, que assim assevera:

> "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> [...]"

Isto posto, observa-se que o presente projeto, em seu artigo 1º, objetiva implementar vacinação obrigatória para os agentes públicos e privados, deste modo acaba por agir com violação à liberdade do indivíduo. Em complemento, bem observa o Código de Ética Médica Brasileiro, assegurando o princípio da bioética e o princípio da autonomia, no sentido de que todos os indivíduos, salvo disposições legais, obtêm a capacidade e liberdade de observar, analisar e proceder com procedimentos a ser realizado em seu corpo, e que tenha relação com sua vida, devendo ser autorizado por este. Vejamos o artigo 31 do supracitado código:

> "Art. 31.Desrespeitar o direito do paciente ou de seu representante legal de decidir livremente sobre a execução de práticas diagnósticas ou terapêuticas, salvo em caso de iminente risco de morte"

Noutro ponto institui a Lei nº 8.112/1990:

> "Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:
> III - a intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e"
> "Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

> XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
> c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;"

Desta forma, no presente projeto em análise, observa-se nos artigos 1º, 2º §2º, 4º e 5º, ao criarem demandas para as entidades privadas, acabando por configurar uma intervenção do Estado sobre agentes privados da atividade econômica, exigindo medidas e prestações à fatos que escapam do escopo do particular.

Em complemento, estabelece o artigo 52, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de Salvador que cabe ao Executivo municipal, em seu âmbito, praticar os atos relativos a situação funcional de seus servidores públicos, devendo observar o disposto no Estatuto do Servidor Público dentre outras prescrições legais. Vejamos a legislação:

> "Art. 52. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, competindo-lhe:
> XXI - prover os cargos públicos, contratar, exonerar, demitir, aposentar, colocar em disponibilidade e praticar os demais atos relativos à situação funcional dos seus servidores, respeitado o Estatuto do Funcionário Público e as prescrições legais;"

Após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do projeto **nº 263/2021.**

Sala das Comissões, 29 de Janeiro de 2022.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ